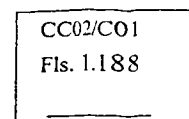
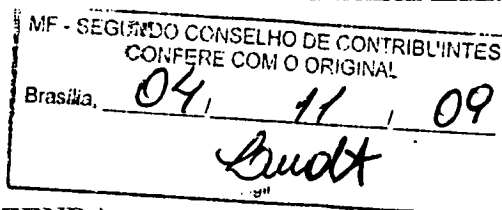




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13811.001077/00-22
Recurso nº 141.413 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.433
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR.

O saldo credor transferido da filial para a matriz, nos termos da Portaria MF nº 134/92, pode ser utilizado, pela matriz, para compensar débitos da pessoa jurídica.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco, que entendeu ser vedada a compensação de créditos de IPI transferidos de outro estabelecimento.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04/11/09
<i>Quelt</i>	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, apresentado em 13/07/2000, com pedido de compensação, fundamentado no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, revigorado pela Lei nº 8.402/92, ou seja, crédito cumulado em razão da utilização de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, apurado no 2º trimestre de 2000.

Após a realização de diligência na sede da empresa, para análise *in locu* do processo produtivo da recorrente, foi elaborado Relatório de Encerramento de Diligência - fls. 979/980, vol. V.

Em 28/10/2004 foi proferido Despacho Decisório (fls. 985/990, vol. V), por meio do qual se deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e a conseqüente compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa.

O pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 4.335.843,46, homologando as compensações declaradas até este limite, sendo que a parcela de R\$ 937.678,61 foi glosada em razão de ter sido transferida da filial e declarando-se que somente poderia ser aproveitada (utilizada) mediante compensação de débitos do IPI em conta gráfica, não cabendo o ressarcimento em espécie. Logo, todo o crédito pleiteado foi deferido, restando vedado, apenas, o aproveitamento por meio da transferência do crédito por desobediência às regras específicas.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 1.007, vol. VI), alegando, em síntese, que:

(i) a norma que proibia o ressarcimento de crédito transferido de um estabelecimento para outro (IN SRF nº 28/96) foi revogada pela IN SRF nº 23/97, não tendo sido editada nenhuma norma proibitiva em seu lugar;

(ii) a Portaria MF nº 134/92 autoriza a transferência de créditos da filial para a matriz e não limita a forma de aproveitamento destes créditos, logo, se não há norma que proíba o pedido de ressarcimento dos créditos transferidos da filial para a matriz, há permissão para o referido procedimento;

(iii) o princípio da estrita legalidade veda a interpretação analógica ou extensiva das normas tributárias, sendo certo que Portaria não pode restringir o direito de crédito criado por lei, pois contraria frontalmente o princípio da estrita reserva legal; e

(iv) a partir da entrada em vigor da IN nº 460/2004, art. 16, § 2º, a utilização de créditos incentivados, apurados na forma da Portaria nº 134/92 pelo estabelecimento filial, é expressamente permitida.

Às fls. 1115/1151, vol. VI, consta manifestação da recorrente trazendo à colação julgados desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes favoráveis à tese defendida em processos da própria recorrente (nºs 13811.002296/98-13; 13811.001094/98-55; 13811.002027/98-01; e 13811.001790/98-16).

Quelt

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 11, 09
Lauda

Após analisar as razões de defesa da recorrente, a Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão nº 14-14.936 (fls. 1.153/1.159, vol. VI), em 14 de fevereiro de 2007, por meio do qual manteve o Despacho Decisório, *verbis*:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR.

O saldo credor de IPI, transferido da filial para a matriz, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto em conta-gráfica, vedado seu ressarcimento.

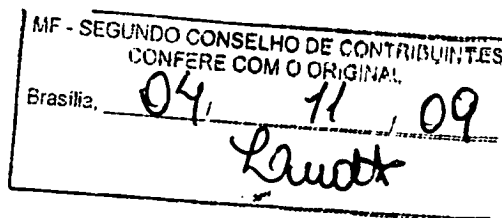
Solicitação Indeferida”.

A decisão da DRJ baseou-se, fundamentalmente, no princípio da autonomia dos estabelecimentos, o qual impediria a interpretação conferida pela recorrente à norma de que a autorização ao ressarcimento encontra-se, exatamente, no fato de não estar expressamente vedada a sua possibilidade. Isso porque o fato de os estabelecimentos serem individualizados é a regra de não poder realizar a transferência, a qual deveria ser expressa em razão de constituir um benefício.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1.161/1.174, vol. VI), reiterando as razões apresentadas em sua manifestação inconformidade, bem como anexando jurisprudência desta Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se constata do relatado, o pedido de ressarcimento em litígio resume-se à possibilidade de ressarcir créditos de IPI transferidos de outro estabelecimento e aproveitá-los com tributos federais diversos do IPI.

A questão é se existe ou não autorização legal para este procedimento. Ao contrário do entendimento apresentado pela d. decisão de primeira instância administrativa, entendo que é possível o aproveitamento do crédito transferido com tributos diversos do IPI.

Para fundamentar meu entendimento, adoto como razões de decidir, pela clareza das alegações e por se tratar de caso idêntico já julgado nesta Câmara, o voto proferido pelo eminente relator Walber José da Silva, nos autos do Processo nº 13811.001790/98-16, Recurso nº 128.914, *verbis*:

"A lide centra-se na negativa da administração tributária de reconhecer o direito de a recorrente utilizar os créditos transferidos da filial para compensar débitos de Cofins da Matriz, vencidos ou vencendo, por entender que não há previsão legal que ampare o pleito da recorrente.

Entende a autoridade administrativa que o referido crédito somente poderia ser utilizado para abater débitos de IPI apurados na escrita fiscal da recorrente. O Acórdão recorrido manteve este entendimento.

Analizando a legislação de regência, verifico que existe, sim, autorização legal para deferir o pleito da recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida, como a seguir se demonstra.

Tem razão a decisão recorrida quando afirma que a administração pública só pode agir nos limites da legislação existente, sendo que mesmo o emprego da analogia é limitado pelo CTN.

Também assiste razão à recorrente quando afirma que a Portaria MF nº 134/92 autoriza a utilização do crédito incentivado mediante a transferência para outro estabelecimento da mesma empresa e que a proibição para seu ressarcimento, imposta pela IN SRF nº 028/96, foi expressamente revogada pela IN SRF nº 23/97, artigo 20.

A questão que se coloca é: 'existe autorização legal para efetuar o ressarcimento, mediante compensação, de crédito de IPI decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL.	
Brasília,	04 / 11 / 09
Quota	

asseguradas a manutenção e a utilização, e que fora transferido de estabelecimento filial para a matriz da empresa exportadora?"

A utilização do crédito incentivado, pelo estabelecimento industrial, mediante sua transferência para a matriz da empresa, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 134/92, importa na cessão de todos os direitos/deveres a ele inerentes.

'Art. 1º - Os estabelecimentos industriais detentores de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização de produtos exportados, não aproveitados no período de apuração em que foram escriturados, poderão utilizá-los mediante transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma empresa.' (negritei)

Nos termos dos artigos 4º, 5º e 12, da IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, vigente na data do pedido inicial da recorrente, o crédito incentivado do IPI, não utilizado para a compensação com débitos do mesmo imposto, poderá ser objeto de ressarcimento em espécie ou utilizado para compensação com débitos do contribuinte.

Está provado que existe autorização legal para a transferência do crédito incentivado do IPI sob análise e, também, que o mesmo pode ser utilizado para compensar débitos de seu titular.

Mais do que isto, à época, havia autorização legal para utilizar tais créditos para compensar débitos de terceiros (art. 15 da IN nº 21/97, revogado pela IN nº 41/00).

Em conclusão, pela legislação acima citada, entendo que o direito ao crédito de IPI, relativo a MP, PI e ME, utilizado em produtos exportados, transferido para outro estabelecimento da empresa, não tinha, na data do pedido da recorrente, nenhuma restrição legal quanto à sua utilização. Se não havia restrição, o direito ao crédito poderia ser exercido plenamente, como se crédito gerado no estabelecimento recebedor fosse.

(...)." (negritei)

Em conclusão, entendo que, uma vez existindo previsão normativa para a transferência de crédito entre os estabelecimentos, com a finalidade de aproveitamento pela matriz (art. 1º da Portaria MF nº 134/92), não há qualquer irregularidade em relação a esta transferência. Da mesma forma, o crédito incentivado do IPI, não utilizado para a compensação com débitos do mesmo imposto, poderá ser objeto de ressarcimento em espécie ou ser utilizado para compensação com débitos do contribuinte (arts. 4º, 5º e 12, da IN SRF nº 21/97, alterado pela IN SRF nº 73/97).

[Assinatura]

Processo nº 13811.001077/00-22
Acórdão n.º 201-81.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

04/11/09

Lauro

CC02/C01
Fls. 1.193

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, reconhecendo a viabilidade de o estabelecimento matriz utilizar a integralidade dos créditos de IPI solicitados.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2008.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Am